

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto: Situação laboral em que
se encontram os
trabalhadores/servidores
públicos do Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná.**

**SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito
privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ
75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227,
Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu
Coordenador, Sr. **José Roberto Pereira**, brasileiro, casado,
servidor público estadual, RG n.º 1894000 e inscrito no CPF sob
n.º 303.580.439-72 vem respeitosamente apresentar **DENÚNCIA** em
face o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pessoa jurídica
de direito público, CNPJ 77.821.841/0001-94 localizado à Praça
Nossa Senhora de Salete s/n Centro Cívico, Curitiba PR, em
razão da sobrecarga de trabalho e falta de servidores no quadro
do tribunal de justiça, e demais irregularidades conforme os
fatos a seguir expostos:

1. Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho nas questões que envolvam servidores públicos

De acordo com o artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício de suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal decidiu (ADIn 3.395-6), em caráter liminar (decisão que analisa um pedido urgente. É uma decisão precária, uma vez que a medida pode ser revogada e o direito sob análise pode ou não ser reconhecido no julgamento de mérito da causa), que as causas entre o Poder Público e os servidores estatutários devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual ou Federal. Por essa razão, o Ministério Público do Trabalho não teria atribuição para atuar em tais casos.

Entretanto, o Ministério Público do Trabalho entende que qualquer atividade do administrador público dissociada da lei e com potencial para ofender direitos ou interesses dos trabalhadores pode ensejar a atuação ministerial, tendo em vista que a defesa do interesse público e a estrita observância dos princípios constitucionais que norteiam a atividade do administrador público nas relações de trabalho constituem verdadeiros compromissos institucionais.

Por isso, como medida estratégica, a Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – CONAP expediu a orientação n.º 34, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho continuará atuando no combate às irregularidades trabalhistas na Administração Pública, inclusive nas decorrentes de desvirtuamento das contratações temporárias e dos cargos em comissão, isoladamente ou em conjunto com outros ramos do Ministério Público (a depender do caso concreto e das peculiaridades de cada Regional e, mais especificamente, de cada situação), enquanto não houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante.

Ressalta-se, também, que em decisão recente proferida na ACO 2169/ES, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação civil pública referente ao meio ambiente, às condições e à organização do trabalho, mesmo quando envolver Servidores Públicos, uma vez que se trata de direito social trabalhista, de alcance coletivo geral.

Portanto, a apuração dos fatos e a adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias à correção de potencial desrespeito às normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente, às condições e à organização do trabalho, bem como eventuais desvirtuamentos (contratação sem concurso público, as terceirizações ilegais, a locação de trabalhadores subordinados a órgãos ou a empresas públicas através de cooperativas de mão-de-obra, as ascensões funcionais irregulares e a utilização ilegal indiscriminada de cargos em comissão), dentre outras irregularidades envolvendo a Administração Pública direta e indireta e seus servidores públicos, pode ensejar a atuação do Ministério Público Trabalho.

Destacamos que é necessária a presente denúncia, haja vista que este sindicato já por diversas vezes procurou a administração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem, contudo, lograr êxito na resolução na questão do exíguo quadro dos servidores e conseqüente excesso de trabalho, e ainda por se tratar de caráter de urgência da intervenção de Vossa Excelência, tendo em vista que essa situação já alcança o nível de prejudicial ao estado de saúde dos trabalhadores.

2. Síntese da situação fática:

A sentença por si só, vias de regra, não é instrumento jurídico capaz de alcançar a efetiva materialização da prestação jurisdicional, ou seja, é necessário que haja a

figura do Oficial de Justiça, profissional capacitado com necessário conhecimento na área jurídica, que no trabalho externo, leve a justiça até a população no cumprimento de mandados judiciais, tais como: citações, intimações, notificações, prisões, arrestos, remoções, penhoras, busca e apreensões, despejos, reintegrações de posse, além de atuarem como avaliadores judiciais e na função de porteiro de auditórios do tribunal do júri etc.

Na conjuntura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atualmente existem dois tipos de servidores que exercem a função de oficial de justiça. A primeira delas é o oficial de justiça de carreira, e a outra é o Técnico Judiciário que, por força da lei 16023/2008, é designado para atividade externa para cumprimentos de mandados judiciais também na função de oficial de justiça.

Ocorre que, nas comarcas, ainda que se somando os oficiais de carreira aos oficiais da lei nº 16023/08, o número de servidores é insuficiente para dar conta a demanda no cumprimento de mandados, haja vista que há quase cinco anos o tribunal de justiça não faz concurso para adequar o quadro de servidores, que diga-se de passagem encontra-se "caótico".

Importante destacar, ainda, que com o advento do sistema informatizado Projudi, a celeridade em que são expedidos os mandados é avassaladora, agravado inclusive pela criação da central de mandados, o que, diga-se de passagem, é "uma verdadeira fábrica de mandados".

O acesso à Justiça foi universalizado sem que a estrutura tenha sido adequado para a nova demanda social.

Entretanto, o problema não está na questão da celeridade do sistema informatizado, nem tampouco no exorbitante número de mandados expedidos pela central de mandados - para a população isso é muito bom - o problema é que existem poucos profissionais com a missão quase que impossível de dar conta a dessa demanda, e que, se não conseguirem

alcançar o objetivo traçado pela administração do tribunal, contam com o assédio de responderem procedimentos administrativos disciplinares contra si, ou seja, o Tribunal de Justiça, ao invés de contratar novos servidores, pune os que estão sobrecarregados pelo excesso de trabalho e que não conseguem cumprir os mandados nos prazos determinados em lei.

Denota-se que a preocupação da Administração é focada apenas na questão da produtividade, sem levar em consideração os poucos servidores que precisam trabalhar fora do expediente normal, fins de semana, feriados, e nos períodos noturnos para dar conta de seu trabalho, sem ao menos perceberem horas extras laboradas, e, nem tampouco a gratificação do TIDE (TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA).

Dessa forma, pela demanda exorbitante de trabalho e por serem poucos os servidores no quadro, ainda que esses trabalhadores possuam boa vontade para cumprir as metas e prestar um serviço boa qualidade, como já exposto, sofrem assédio no trabalho e correm o risco de sofrerem procedimentos administrativos, o que tem gerado vários casos de doenças, tais como: ansiedade, síndrome do pânico, doenças do coração, depressão etc.

O que ocorre é um verdadeiro descaso da Administração Pública, mesmo porque é muito cômodo financeiramente para o Tribunal de Justiça não contratar mais servidores e extrapolar os limites de servidores que trabalham por si e pela ausência de novas contratações, acarretando, assim, excesso de trabalho, saúde precária do servidor, e culminando em sindicâncias e PAD contra esses obreiros.

No Tribunal vige o decreto 761 que fala da questão da adequação da força de trabalho, entretanto, este não condiz com a realidade ora estabelecida nas comarcas, e atualmente é objeto de análise perante o Comitê Gestor Regional do Tribunal de Justiça. Um exemplo do alegado é que em várias comarcas o dito decreto prevê a necessidade de apenas 01 oficial de

justiça para dar conta do cumprimento de mandados em todas as serventia e secretarias do fórum.

Ora, se no próprio ordenamento jurídico, inclusive no CPC se prevê que para determinados atos há a necessidade de cumprimento de mandados por, no mínimo 02 oficiais de justiça (busca e apreensão, Reintegração de posse, despejo etc.), como poderia uma comarca contar com apenas 1 oficial de justiça?

Outra situação, nesse mesmo sentido, é a de que nas comarcas no sistema de plantão judiciário, nessa situação em que existe apenas um oficial de justiça na comarca, será que ele ficará de plantão 30 dias corridos? Sendo o plantão judiciário a atuação do servidor após o expediente normal de trabalho, fins de semana e feriados, sem contar com o plantão forense que acontece entre os dias 20 de dezembro a 07 de janeiro.

E mais uma pergunta crucial: Este Oficial de Justiça, único servidor que cumpre mandados, quando pode tirar férias e licenças? E quando as tira, no seu retorno recebe todo o acervo acumulado dos dias em que ficou afastado mais a demanda normal do mês? Que férias foram essas?

Na mesma toada, outra situação precária é a de que os oficiais de justiça não possuem uma limitação da carga de distribuição de mandados para cumprimento, tal como ocorre na esfera da justiça federal, ou seja, um limite máximo de carga de mandados mensal em que o trabalhador possa suportar sem comprometer a qualidade do serviço e de sua própria saúde.

Para a magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo excesso de trabalho, criou-se uma gratificação o qual preconiza o seguinte:

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 196-D.M

Estabelece os procedimentos para o pagamento da gratificação a Magistrados pelo exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação

de acervo processual, prevista no artigo 84, §3º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e regulamentada pela Resolução n° 205/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CAPÍTULO

II

DA AFERIÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Art.5º. No primeiro grau de jurisdição, caberá às unidades judiciais, mediante requisição do interessado, fazer o levantamento do acervo de feitos vinculados aos Juízes e lavrar a respectiva certidão/informação (vide modelos - ANEXO I).

§1º. A aferição será realizada com base no número de feitos judiciais e/ou administrativos distribuídos a cada uma das unidades judiciais durante o ano, nos termos do artigo 6º da Resolução/OE n° 205/2018.

§2º. Quando houver mais de um Juiz atuando em uma mesma unidade judicial, os feitos deverão ser computados proporcionalmente conforme a divisão de trabalho estabelecida entre os Magistrados, sendo vedada a contagem em duplicidade, isto é, um mesmo feito não pode ser atribuído a mais de um Magistrado.

§3º. Nos casos em que houver designação de Juízes para atuação em feitos junto ao primeiro grau de jurisdição, em operações tais como mutirões e força tarefa, dentre outras, deverão ser computados os respectivos feitos em favor dos designados, abatendo-se este montante do acervo do Magistrado anterior.

Art.6º. No segundo grau de jurisdição, caberá ao Departamento Judiciário, mediante requisição do interessado, apurar o acervo de feitos judiciais vinculados aos Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, fornecendo-lhes a

respectiva certidão/informação.

§1º. A aferição será realizada tomando-se em conta o número de feitos judiciais distribuídos e vinculados a cada Magistrado durante o ano, nos termos do artigo 6º da Resolução/OE nº 205/2018.

§2º. A atribuição dos feitos aos respectivos Magistrados deve considerar a vinculação, não podendo um mesmo feito ser contabilizado a mais de um Juiz.

§3º. Nos casos de designação de Magistrados pela Presidência para atuarem em feitos específicos, o cômputo destes feitos será realizado em favor dos designados, abatendo-se do acervo do Magistrado anterior.

Art.7º. A apuração do número de feitos administrativos distribuídos Magistrados que atuam no Tribunal de Justiça ficará a cargo dos Órgãos que compõem a Secretaria

Assim, em se tratando de magistrados, prevalece a valorização do juiz e há uma compensação pelo acúmulo de acervo. No caso em tela, o que se deseja da Administração é que na realidade se prime pela qualidade de vida do servidor, que haja um teto, de forma que o servidor suporte no cumprimento de mandados. Tais pedidos já foram feitos à administração do Tribunal de Justiça, entretanto, ainda não solucionados, conforme SEI **26598-85.2018.8.16.6000**.

Visando proteger o meio ambiente de trabalho saudável, a Constituição Federal de 1988 determinou o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em simetria, as medias estão na Resolução 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 1º É instituída a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nos termos desta Resolução, com os seguintes objetivos:

I - definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores;

II - coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde,

promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores a fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário; e

III - instituir e monitorar a Rede de Atenção à Saúde, priorizando-se o compartilhamento de experiências e a uniformização de critérios, procedimentos e prontuários, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Saúde: estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças (Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde);

II - Atenção Integral à Saúde: conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir e/ou eliminar os riscos decorrentes do ambiente, do processo e das condições de trabalho e dos hábitos de vida, e de propiciar que estes ambientes, processo e condições contribuam para a saúde dos seus agentes;

III - Ações em Saúde: todas as iniciativas e medidas voltadas para a atenção integral à saúde e organizadas em assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e vigilância em saúde, alinhadas às diretrizes dos órgãos oficiais de saúde;

IV - Integralidade das ações em saúde: conjunto de atividades, individuais e coletivas, articuladas para potencializar essas ações;

V - Ambiente de Trabalho: conjunto de bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, no qual são exercidas atividades laborais. Representa o complexo de fatores que estão presentes no local de trabalho e interação com os seus agentes;

VI - Processo de Trabalho: conjunto de recursos e atividades organizadas e inter-relacionadas, desenvolvidas individualmente ou em equipe, que transformam insumos, produzem serviços e que podem interferir na saúde física e psíquica;

VII - Condições de Trabalho: características do ambiente e da organização do trabalho e a mediação física-estrutural entre o ser humano e o trabalho que podem afetar a saúde;

VIII - Risco: toda condição ou situação de trabalho que tem o potencial de comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional;

IX - Assistência à Saúde: ações ou iniciativas, diretas ou indiretas, que visam a prevenção, a detecção precoce, o tratamento de doenças e a reabilitação da saúde, compreendendo as diversas áreas de atuação relacionadas à atenção à saúde;

X - Perícia Oficial em Saúde: ação médica e odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde para o exercício de atividades laborais e para outras ações administrativas que, por determinação legal, exijam a formação de junta médica-odontológica ou perícia singular;

XI - Promoção da saúde: conjunto de ações com o objetivo de informar e motivar a atuação, individual e coletiva, na melhoria da saúde;

XII - Prevenção em Saúde: conjunto de ações com o objetivo de intervenção preventiva ou precoce no processo de adoecimento;

XIII - Vigilância em Saúde: conjunto de ações contínuas e sistemáticas que possibilita detectar, conhecer, pesquisar, analisar e monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde relacionados aos ambientes e processos de trabalho e que tem por objetivo planejar, implantar e avaliar intervenções que reduzam os riscos ou agravos à saúde;

XIV - Unidades de Saúde: serviços integrantes da estrutura interna das instituições voltados para a atenção integral à saúde de magistrados e servidores;

XV - Equipe Multiprofissional: equipe composta por profissionais de diferentes formações e especialidades em saúde para atuar nas ações em saúde, agregando esforços para analisar e intervir sob diferentes ângulos da dimensão biopsicossocial, com relação de interdependência e complementaridade, resguardadas suas competências;

XVI - Transdisciplinaridade: compartilhamento de saberes e práticas em busca da compreensão da complexidade humana, considerando os múltiplos fatores que influenciam a condição de saúde em suas relações com o trabalho;

XVII - Abordagem Biopsicossocial do processo saúde/doença: visão integral do ser e do adoecer que compreende as dimensões física, psicológica e social;

XVIII - Transversalidade: integração das áreas do conhecimento sobre a saúde ao conjunto das políticas e estratégias de ação;

XIX - Intra e intersetorialidade: estratégias de articulação entre diferentes áreas, setores e instâncias de coordenação e deliberação para atendimento às necessidades da saúde dos magistrados e servidores.

Do conteúdo da Carta Magna e dos ensinamentos da doutrina sobre o tema, extrai-se que no conceito de meio ambiente equilibrado - garantido pela Constituição - inclui-se o meio ambiente do trabalho saudável, tendo em vista a centralidade na vida dos obreiros no sistema capitalista, de forma que de nada adiantaria a proteção aos diversos espectros de meio ambiente excluindo-se aquele no qual os sujeitos passam a maior parte de seu tempo.

Júlio César de Sá da Rocha ensina que o conceito de meio ambiente" não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa e alcança, por isso mesmo, o próprio local de morada ou o ambiente urbano; representa "[...] todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho"; é o ponto de partida para que se assegure a saúde no trabalho, que representa o resultado da interação dos diversos elementos do ambiente (bens, maquinários, instalações, pessoas etc.), "[...] provocando ou não o bem-estar no trabalho (ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito ambiental do trabalho. São Paulo: LTr, 2002. p. 127-128)".

Logo, o meio ambiente do trabalho sadio não se resume ao posto de trabalho exclusivamente, mas também às circunstâncias que sejam afetadas com as condições materiais ou psicológicas em que o labor é executado, o que abrange a saúde do trabalhador (BRANDÃO, Cláudio. Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Jan-jun 2011. n. 49.p. 92).

Portanto, proteção ao meio ambiente do trabalho, e, logo, à saúde física e mental do trabalhador, é norma constitucional, decisão política da sociedade.

A sobrecarga de trabalho suportada pelos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná descumpre, então, os mandamentos constitucionais, de modo que deverão ser tomadas medidas para que tal situação deixe de ser tão alarmante.

Ademais, a Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça determina que seja realizada equalização e distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, de forma proporcional à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim.

Nessa linha, uma das formas de se amenizar a questão enfrentada seria a realização, pelo Tribunal de Justiça, de uma urgente relotação dos servidores, o que traria um equilíbrio na distribuição da força de trabalho, conforme preceitua a referida resolução.

Ademais, para solucionar o empasse, seria necessária a realização de concurso público e novas nomeações, além da revisão imediata do Decreto 761, pois de nada adiantaria aos oficiais de justiça a contratação de mais servidores, vez que o contingente esbarra na questão do decreto 761, como já exemplificado em comarcas onde o decreto prevê apenas 01 oficial de justiça.

Para completar, recentemente o Tribunal de Justiça firmou convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, de forma que mesmo na conjuntura de falta de servidores como alhures declinado, os oficiais de justiça do quadro do TJPR ainda terão que suportar a distribuição de mandados para satisfazer as necessidades da entidade federal, sem levar em conta o excesso de trabalho já suportado por esses trabalhadores na própria esfera da justiça estadual.

Para melhor compreensão de que os fatos narrados não são mera ficção do sindicato, mas sim pesquisas feitas junto à categoria de trabalhadores, trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência alguns casos colhidos na base dos trabalhadores conforme se segue:

1) COMARCA DE RESERVA

O número de oficiais de Justiça, de acordo com o decreto 761, é de apenas 1, entretanto, a Administração disponibilizou outro oficial de justiça na comarca para auxiliar o oficial que ali esta lotado isoladamente. Dessa forma, a média mensal dos últimos 12 meses é de aproximadamente 160 mandados para cumprimento para cada oficial. Nesta comarca, existem oficiais de justiça com problemas de saúde pelo excesso de trabalho, tais como crises de ansiedade, síndrome do pânico e depressão, devendoser levado em consideração, ainda, a peculiaridade da comarca que abrange uma extensa área, inclusive de zona rural;

2) COMARCA DE CASTRO

Um dos casos mais gritantes e graves. Encontram-se na comarca apenas quatro oficiais de justiça para dar conta de uma demanda de aproximadamente 9.442 mandados expedidos desde o dia 1 de janeiro ate o mês de outubro de 2018, ou seja, cada oficial tem que dar conta de aproximadamente 945 mandados ao mês. Ademais, a comarca de Castro é conhecida por sua extensa

área territorial, inclusive rural, as vezes um oficial consegue cumprir apenas um mandado por dia devido à extensão percorrida ou à peculiaridade do mandado (busca e apreensão/despejo/reintegração de posse etc); Nesta comarca há um oficial em estado de saúde cronicamente agravado pelo excesso de trabalho, entre outros que também estão com doenças psicossomáticas;

3) COMARCA DE RIO NEGRO

A comarca de Rio Negro é abrangida pelos municípios de RIO NEGRO/PR, PIÊN/PR (80km da sede e passa por 4 cidades de SC para chegar em Piên), CAMPO DO TENENTE/PR (20km da sede em sentido oposto a Piên), QUITANDINHA/PR (70km da sede em sentido oposto a Piên) e a Comarca contígua de MAFRA/SC onde cumpre-se todos os atos executórios.

Possuem na comarca apenas quatro Oficiais de Justiça, sendo dois de carreira e dois técnicos na função de oficial de justiça, suas maiores dificuldades são: os Oficiais de Justiça cumprem uma extensão territorial muito grande, entretanto, a administração do tribunal insiste em sustentarque estão com excedente de Oficiais, não levando em conta o fato de que a distância a ser percorrida na comarca é muito grande e por conta disso não há condições de cumprir diversos mandados por dia, pois existem lugares que ficam a mais de 150km da sede da comarca e a média é a de que cada Oficial tenha um trajeto percorrido diário de pelo menos 100km em estrada de chão.

A administração do tribunal só analisa números, sequer sabem as dificuldades enfrentadas na comarca, inclusive na iminência de dois oficiais de carreira estarem se aposentando, pois já possuem tempo suficiente para tal.

Os mandados são expedidos sem qualquer critério, ou seja, tem mandados com até 10 pessoas para serem intimadas, e o tribunal em seu acervo produtivo apenas conta como um ato realizado, sem levar em consideração os inúmeros endereços

indicados pelas partes. O correto seria um mandado para cada ato judicial, assim os números realmente apareceriam para questão de produtividade.

4) COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

A comarca de São José dos Pinhais, Região Metropolitana de Curitiba, é uma comarca com muita movimentação forense, contendo 12 secretarias/serventias e contando com apenas 11 oficiais de justiça em exercício. No caso em tela, há uma necessidade de no mínimo 23 servidores designados para suprir a demanda jurisdicional no cumprimento de mandados. Nesta comarca há caso de servidor que teve enfarto fulminante pelo estresse do trabalho excessivo, e veio lamentavelmente a óbito. Já houve pedido para se sanar essa situação pelo **SEI 41182-60.2018.8.16.6000**, entretanto, até o presente momento nada foi resolvido.

5) COMARCA DE CIANORTE

Não vieram informações na minuta

Ora excelência, se aqui fossemos levar em consideração todas as comarcas e suas peculiaridades nós nos estenderíamos, esses exemplos são apenas para que sirvam de base de análise e julgamento dos fatos supra narrados.

Por todo o exposto, espera a compreensão de Vossa Excelência e requer seja determinado ao Tribunal de Justiça do Paraná que designe servidores em número suficiente para cumprir seu mister constitucional sem que para isso tenham que pagar com a própria saúde e de seus familiares.

Requer seja designada audiência para tratativas a respeito do das condições de trabalho no tribunal de Justiça do Paraná e adequado dimensionamento de pessoal nas comarcas.

**Termos em que,
Pedem deferimento.**

Curitiba, 9 de novembro de 2018

**José Roberto Pereira
Coordenador Geral do Sindijus**

**Ludimar Rafanhim
OAB/PR 33324**